



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13604.720229/2014-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.212 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2016
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente SEBASTIÃO FONTES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah - Presidente, Carlos Henrique De Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato Dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos De Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa Da Cruz

Relatório

SEBASTIÃO FONTES MARTINS recorre da decisão exarada no acórdão 16-65.874, da 22ª Turma da DRJ/SPO, de 20 de fevereiro de 2015, fls.29/33, que julgou improcedente a impugnação interposta contra Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2012, com lançamento suplementar de R\$ 1.262,67 No relatório do voto condutor do acórdão guerreado, assim constou:

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 2.499,07.*

DA IMPUGNAÇÃO Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 04/09, alegando, em síntese, que:

O pagamento ficou sob a responsabilidade da Associação Comercial, Industrial de Serviços e Agropecuária de Itabira (ACITA), por força de acordo celebrado na reclamação trabalhista em desfavor dessa proposta pelo ora recorrente perante a Justiça do Trabalho de Itabira (Proc. nº 0087200.56.2000.5.03.0060).

Conforme comprovante em anexo, o recolhimento foi feito regularmente pela ACITA.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do debito fiscal reclamado.

Ciência da decisão em 11 de março de 2015, conforme fls.38, interpõe o recurso voluntário, às fls.39, em 10 de abril seguinte., onde pede o cancelamento da exigência porque o recolhimento do imposto de renda retido na fonte é de responsabilidade da fonte pagadora.

Informa que o comprovante fornecido pela fonte pagadora está diferente do informado na declaração de imposto de renda oferecida. Solicita a autorização para emissão de declaração retificadora.

Diz anexar cópia do recibo do parcelamento realizado pela fonte pagadora, novo informe de rendimentos bem como a declaração retificada.

Pede o cancelamento da exigência.

É o Relatório

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa física, decorrente da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2012, ano base 2011, que implicou na exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.262,76, quando a Contribuinte declarou um imposto a restituir no valor de R\$ 1.236,31.

O contribuinte em sede de impugnação, às fls.2, consignou que a infração decorria da compensação indevida do IRRF pelo CNPJ 19.540.400/0001-18, no valor de R\$ 2.499,07.e disse juntar:

1º) documento de identidade do signatário, outros discriminativos das arrecadações selecionadas, comprovante de arrecadação e recibo de pedido de parcelamento.

2º) O pagamento ficara sob responsabilidade da Associação Comercial, Industrial de Serviços e Agropecuária de Itabira (ACITA), por força de acordo celebrado na reclamação trabalhista em desfavor dessa proposta pelo ora recorrente perante a Justiça do Trabalho de Itabira (Proc.0087200.56.2000.5.03.0060)

3º Conforme comprovante em anexo, o recolhimento foi feito regularmente pela ACITA.

Juntou os documentos de fls.5/11 Na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls.11, assim consignou a autoridade lançadora:

Processo trabalhista nº 00872-2000-060-03-00-3, 1ª Vara do Trabalho de Itabira. Foi homologado o acordo de conciliação para pagamento em 60 parcelas fixas de R\$4.135,47. No Termo de audiência de conciliação, datado de 01/09/2008, ficou expresso que a falta de recolhimento do INSS e IRRF, não rescindiam o pactuado, incidindo as multas pertinentes. Em resposta à intimação para apresentar planilha e DARF dos recolhimentos do IRRF, o contribuinte apresentou relatório apenas referente a DIRF do ano-calendário de 2008, sem apresentar os DARF ou esclarecimentos referentes ao ano-calendário da declaração (2011)

Contudo, vejo as folhas 5, no formulário nominado Arrecadações Selecionadas, os DARF recolhidos, sob código 5936, Referentes ao ano de 2011, na ordem seguinte:

PA	VCTO	DATA PAGAMENTO	VALOR R\$
28/02/2011	18/03/2011	18/03/2011	449,42
31/03/2011	20/04/2011	06/05/2011	471,70
30/04/2011	20/05/2011	20/05/2011	449,42
21/05/2011	20/06/2011	09/08/2011	532,42
31/07/2011	19/08/2011	19/08/2011	449,42
TOTAL			2.352,38

No MAFON, o código 5936 se refere ao "IRRF - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho", exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988; o que faz supor possam dizer respeito à matéria aqui discutida.

O contribuinte pleiteia o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.499,07 e leva a crer que possa decorrer desses recolhimentos. O valor se aproxima (com diferença de R\$ 96,69).

O Contribuinte não instruiu sua impugnação com o informe de rendimentos da fonte pagadora. Por seu turno, a declaração de imposto de renda pessoa física juntada aos autos, às fls.22/27, é de outro contribuinte, CPF 735.925.526-00, Eliane Soares da Silva, o que também impossibilita se concluir com segurança sobre os corretos valores.

No recurso o Contribuinte junta uma declaração retificadora e um novo informe de rendimentos. Mais aqui, tanto os rendimentos quanto o imposto retido apontam valores sem qualquer conexão com aqueles lançados. Como não se trata de matéria prequestionada não cabe, agora, seu conhecimento.

Contudo, como é possível que o Recorrente possa ter parcial razão, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade jurisdicionaste verifique se os DARFs acima apontados estão disponíveis para alocação e se, efetivamente, se referem aos créditos discutidos neste processo.

Relatório circunstanciado deverá ser elaborado e dado ciência ao Contribuinte para se manifestar, se entender necessário. Após os autos deverão retornar para julgamento

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.